

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO

ERRATA

Torna-se sem efeito a publicação da Lei Municipal nº4252/2026, veiculada no Diário Oficial nº 022, de 03 de fevereiro de 2026, por erro material na numeração.

Onde se lê:
Lei Municipal nº 4252, de 29 de janeiro de 2026.

Leia-se:
Lei Complementar nº 033, de 29 de janeiro de 2026.

Publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE GOVERNO, 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

ERICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Secretario Municipal de Governo

SMG/PVGR

LEI COMPLEMENTAR Nº 033 DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: ALTERA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 277, 278, 279 E CRIA O ART. 289- A NO CÓDIGO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, LEI COMPLEMENTAR 001/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Essa lei altera os artigos 277, 278 e 279 do código administrativo municipal para que passem a vigorar com o seguinte teor:

Art. 277. A instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído, possam constituir perturbação ao sossego público dependerão de licenciamento prévio junto à Municipalidade.

Art. 278. Fica permitida a realização de apresentações musicais ao vivo ou reproduzidas, promovidas por bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres somente na região central do Município de Barra do Piraí e no bairro Santana de Barra, independentemente de autorização prévia da Prefeitura Municipal, não sendo vinculadas ao disposto no art. 277 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos congêneres aqueles que, tendo como atividade principal o fornecimento de alimentação e/ou bebidas, promovam eventos culturais e de entretenimento musical.

Art. 279. Na zona urbana, a instalação e o funcionamento de caixas de som de uso doméstico/sociais e de telões de LED com dimensões máximas de 6m (seis metros) de largura por 6m (seis metros) de altura, fica permitida sem a necessidade de autorização prévia da Secretaria de Ordem Pública, observadas as seguintes condições:

I.A instalação não exija a interdição de via pública para sua montagem, manutenção ou utilização;

II.O equipamento esteja fixado em estrutura segura e em local que não obstrua a sinalização de trânsito, a visibilidade de motoristas e pedestres.

Parágrafo único: Caso os parâmetros das instalações ultrapassem o limite do caput, deverá ser realizado pedido de autorização prévia à Prefeitura.

Art. 2º. Adiciona o art. 289-A, com o seguinte teor:

Art. 289-A. Bares e restaurantes e estabelecimentos congêneres, além de ter horário de funcionamento em legislação distinta, poderão realizar apresentações musicais e culturais sem a necessidade de autorização específica prévia da municipalidade desde que siga os seguintes parâmetros:

I.De domingo a quinta-feira: até as 1h30 (uma hora e trinta minutos) da manhã do dia seguinte;

II.Nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados: até as 3h30 (três horas e trinta minutos) da manhã do dia seguinte.

Parágrafo único: Em caso de necessidade da realização em horários que ultrapassem o disposto neste artigo, deverá ser realizado pedido de autorização prévia para a Secretaria competente designada pelo Município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 29 de janeiro de 2026.

KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA
Prefeita Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 4/2025
Autor: Luiz Felipe de Paula Pinto

